



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 47B90-4F6B2-D7478



## **Parecer Prévio 00135/2023-7 - 2ª Câmara**

**Processos:** 08028/2022-6, 08029/2022-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2021

**UG:** PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** LEONARDO PRANDO FINCO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. As contas terão Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

##### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de **Governador Lindenberg**, estando em apenso, o processo TC 08029/2022-1, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo município, ambos relativos ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. LEONARDO PRANDO FINCO.

As peças contábeis referentes a prestação de contas de prefeito, foram encaminhadas a esta Corte e analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS.

Para elaboração de relatório técnico específico referente à condução da política previdenciária no ente federativo e eventuais achados que possam repercutir nas contas de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo, foi emitido o **Relatório Técnico 00110/2023-7 (Proc. TC 8029/2022-1)**, que opinou pelo **juízo regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de LEONARDO PRANDO FINCO.

Concernente as peças contábeis referentes a Prestação de Contas de Ordenador, em apenso, foram encaminhadas e analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contas de Governo (NCCONTAS), conforme **Relatório Técnico – RT 00235/2023-1**, que identificou, de forma preliminar, a existência de possíveis não conformidades detalhadas nas subseções 3.2.3.1 e 4.2.1.1 do referido relatório.

Em sequência, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 03996/2023-1**, que opinou em ambos os relatórios pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Governador Lindenberg, LEONARDO PRANDO FINCO exercício de 2021. Acrescentou, ainda, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

<b>Descrição da proposta</b>
<b>3.2.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
<b>3.5.4</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
<b>7.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), <b>(3.10.1 do RT 110/2023-7, proc. TC 8.029/2022-1)</b> ;
<b>7.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação <b>(3.10.2 do RT 110/2023-7, proc. TC 8.029/2022-1)</b> ;

Descrição da proposta
-----------------------

<p><b>7.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com benefícios a empregados (<b>3.10.3 do RT 110/2023-7, proc. TC 8.029/2022-1</b>);</p>
---

Em sequência, em parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 04698/2023-3, da lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, houve o acolhimento integral do posicionamento da área técnica.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. **LEONARDO PRANDO FINCO**, portanto, estamos a apreciar as contas de governo, cujo conceito, nos ensinamentos de FURTADO, 2014<sup>1</sup> (*apud FERNANDES, 1991, p. 77*), é:

Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

[...]

Flávio Sátiro Fernandes denomina as contas de governo de contas de resultados. Isso porque “nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativos de irregularidades nas contas dos

<sup>1</sup> FURTADO, J.R Caldas. *Direito Financeiro*. 4 ed. Ver. Amp. E atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.p 626.

ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, verifico que a prestação de contas de governo está devidamente instruída e foi entregue em 30/03/2022, via sistema CidadES, indicando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada foi o exame dos demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, bem como análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, conforme escopo definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na elaboração da instrução dos relatório técnico que foram emitidos.

Concernente ao resultado da análise realizada, destaca-se, em síntese, o que o TCEES encontrou no exame das contas de governo, concernente a situação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os limites constitucionais e a gestão fiscal, além de outros pontos, salientando as informações mais relevantes de cada seção e subseção do Relatório Técnico 00235/2023-1, as quais transcreve-se na íntegra:

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve **resultado superavitário** no valor de R\$ 5.402.827,64 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 16.257.546,47. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 401.472,87, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou **28,63%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou **83,51%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando **25,50%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, acompanhando a estrutura dos Relatórios Técnicos que, dada a riqueza de informações, torna dispensável maiores considerações, cabendo tão somente destacar alguns pontos relevantes e necessários para realizar a avaliação da atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento.

Esta apreciação visa a emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ao qual compete proceder com o julgamento das contas.

Cabe destacar, inicialmente, que de acordo com a legislação vigente, o município de Governador Lindenberg apresenta uma **estrutura administrativa concentrada** e os resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos, foram os seguintes:

#### **Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal**

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Geraldo Loss	02452/2021-1	00024/2023-6	14/04/2023	Aprovação com ressalva
2019	Geraldo Loss	04120/2020-9	00063/2022-8	05/08/2022	Aprovação
2018	Geraldo Loss	08708/2019-8	00069/2020-9	14/08/2020	Aprovação com ressalva
2017	Geraldo Loss	03716/2018-5	00064/2019-2	03/07/2019	Aprovação
2016	Paulo Cezar Coradini	05133/2017-8	00098/2018-3	05/09/2018	Aprovação com ressalva
2015	Paulo Cezar Coradini	03744/2016-1	00154/2017-5	29/11/2017	Aprovação com ressalva
2014	Paulo Cezar Coradini	03625/2015-7	00006/2017-3	22/02/2017	Aprovação com ressalva
2013	Paulo Cezar Coradini	02801/2014-7	00083/2015-2	11/11/2015	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 16/08/2023.

Quanto a **CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL**, sobreleva mencionar os seguintes pontos.

No **aspecto econômico**, a economia municipal mostrou que o setor serviços teve maior peso (54,6%), seguido por administração pública (24,5%) e agropecuária (16,5%). A indústria (4,4%) teve baixa participação. Em 2010 o setor de administração pública apresentou o maior valor agregado para a economia local. Porém, em 2011, o setor agropecuário ultrapassou a administração pública. De 2012 a 2014, a administração pública retomou sua posição. E entre 2015 e 2019 o setor de serviços assumiu a liderança, apresentando, nesses anos, o maior valor agregado para a economia local. De acordo com Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Município mostra a admissão de 318 empregados, mas 274 desligamentos, resultando num saldo positivo de 44 empregos formais em 2021.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN) do município de Governador Lindenberg atingiu 5,24 em 2021, , na média (5,24) dos 15 municípios que compõem o seu *cluster*, ocupando a 7ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,16; menor IAN: 4,39). Dentro do referido índice a “gestão fiscal” foi a categoria com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 1,259) e “Transporte” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -1,056).

Enfatizando o aspecto socioeconômico, vale mencionar o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Governador Lindenberg, que no censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,389, passou por 0,544 e chegou em 0,694, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano, indicando

evolução no desenvolvimento humano, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Em relação à **política fiscal** (receita e despesa) municipal, o Município aumentou nominalmente e em termos reais o montante arrecadado, com destaque para o desempenho da arrecadação em 2018 (+18,93%) e em 2020 (+11,18%) em relação ao ano anterior.

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (47%) com R\$ 23,9 milhões, seguida das Transferências da União (45%) com R\$ 22,8 milhões e das Receitas próprias do Município (8%) com R\$ 3,9 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o ICMS (R\$ 13,58 milhões), o FPM (R\$ 12,61 milhões) e o ISS (R\$ 583,3 mil).

Quanto às despesas do Município, nota-se que cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior aumentou nos anos de 2018 (+9,30%) a 2020 em relação ao ano anterior, caindo em 2021. Considerando a despesa por função, o Município direcionou 30% para Saúde, 27% para Educação, 16% para Administração, 12% para Outras Despesas, 10% para Agricultura, e 5% para Assistência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 5,4 milhões (56º no *ranking* estadual), maior que o de 2020 (R\$ 3,8 milhões).

No **aspecto fiscal**, em 2021, o Município apresentou superávit primário de R\$ 5,2 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 38,0 mil), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021.

No bojo da gestão fiscal responsável, aponta-se que deve ser feito o devido controle do endividamento público e no município a Dívida Bruta (ou Consolidada) alcançou R\$ 715,5 mil em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 15,9 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 15,2 milhões, negativa, ou seja, esse valor indica que o município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações

financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados).

Em relação a Capacidade de pagamento (Capag), a última nota disponível ao município de Governador Lindenberg foi A, indicando que o ente está apto a obter o aval da União para a realização de operações de crédito.

Concernente à previdência, o município de Governador Lindenberg não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias.

Sobre a **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, destaca-se os seguintes pontos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 880/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

A LOA do Município, Lei 887/2020, estimou a receita em R\$ 37.700.000,00 e fixou a despesa em R\$ 37.700.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 30.160.000,00, conforme artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LOA.

Ao se verificar sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA, observou-se que de acordo com o PPA, foram inseridos 25 programas e 108 ações a serem executados entre

2018 e 2021. Em análise à LDO, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021

Esta constatação evidencia a **ausência de definição das prioridades da administração na LDO**, motivando a **proposição de dar ciência ao Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República**, o que é acolhido por este Relator.

Sobre a autorização da despesa orçamentária, foram abertos créditos adicionais utilizando-se como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o *superávit* financeiro do exercício anterior. Entretanto, as fontes de recursos 113, 124, 214, 390, 510, 520 e 920 não obtiveram excesso de arrecadação suficiente para lastrear os créditos abertos. De outro lado, a fonte de recursos próprios (001) não tinha saldo suficiente para cobrir as fontes deficitárias ora elencadas, **razão pela qual houve a citação do gestor para que esclareça tal situação**.

No que tange às **receitas orçamentárias**, houve uma arrecadação de 105,42% em relação à receita prevista, e a execução orçamentária consolidada representa 81,2% da dotação atualizada.

Em resultado orçamentário, tem-se que a execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 5.402.827,64.

Quanto à **execução orçamentária da despesa**, verifica-se que não houve valores superiores à **dotação atualizada**. Também, não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

Importante destacar que a utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**Recursos de Royalties**), observou o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/1989, não sendo utilizado em **despesas vedadas**.

Analisou-se o resultado financeiro, concluindo que **não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade**.

Em relação a **transferências ao poder legislativo**, não foram transferidos recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, conforme art. 29-A da CF/88.

Alguns dados concernentes à gestão fiscal e limites constitucionais, são importantes. Verificou-se o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Município cumpriu também a aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo aplicou 28,63%, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal

Quanto a remuneração dos profissionais da educação básica, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na remuneração destes profissionais, vez que destinou 83,51% das receitas provenientes do Fundeb para este fim.

Sobre a saúde, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. No exercício em análise, o município aplicou 25,50% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

A respeito da despesa com pessoal, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (atingiram 42,51% da receita corrente líquida ajustada) e o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (atingiram 44,52% em relação à receita corrente líquida ajustada).

Outro ponto apurado, foi que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, bem como as operações de crédito e concessão de garantias, não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a LRF e Resolução 43/2001, do Senado Federal.

Ainda neste tópico, deve-se destacar as informações sobre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, que do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no

art. 1º, § 1º, da LRF. Também foi observada a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais.

Importa salientar alguns pontos quanto as Renúncias de Receitas. Observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais e não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Quanto a LOA, **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

Esta situação demonstra **falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA) e falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas**, sendo agravada pelas falhas na transparência decorrente das ações relacionadas à prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita, o que motiva a este Relator a dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas no tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

No aspecto **previdenciário**, é relevante que o ente não instituiu o seu regime próprio de previdência para a oferta de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nesse sentido, a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos praticados através da função administrativa exercida pelo chefe do Poder Executivo, quando este assume a posição de ordenador de despesas,

responsável pelo repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.

Uma grande novidade que merece destaque, neste exercício, é a Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021, que trouxe a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente. Com base nos valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **Governador Lindenberg** obteve o resultado de **86,55%**.

Sobre riscos e ameaças à sustentabilidade foi apontado o resultado efetivo do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018, principalmente em decorrência dos indicadores de Meio Ambiente e Saúde que apresentaram nota A (altamente efetiva).

Quanto a análise das **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO**, o trabalho envolveu somente procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021. Nesta linha, constatou-se que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, razão pela qual houve a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 houve alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos, incluindo o Decreto 7872/2021, dispendo sobre as medidas emergenciais.

Deste modo, avaliando **O ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**, com base

no disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município foi realizada análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Outro tópico que merece destaque é o **RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.** Neste tópico foram avaliadas as políticas públicas de educação, saúde e assistência social.

Relacionado à política pública de educação, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta, com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais. No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Governador Lindenberg aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 732/2015 e reconhecendo a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais.

No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, com exceção do indicador 2A de 6 a 10 anos, a meta não foi atingida em 2020. Cabe, ainda, ressaltar o agravante da paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, devendo impactar negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Sobre a *qualidade do ensino*, apresenta-se insatisfatória (Meta 7), e cabe ressaltando impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado em todo o país (Processo TC 0415/2021).

Em relação a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, ainda que tenha apresentado alta no período, mantém-se distante da meta na educação infantil e nos anos finais do ensino fundamental, sendo necessário esforço contínuo para garantir a formação adequada dos professores, visto que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

Relativo à política pública de saúde, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado, tendo a Lei Complementar nº141/2012 estabelecido que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, esta Corte de Contas, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

A situação do município de Governador Lindenberg em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021 é a demonstrada no quadro a seguir:

**Quadro 4 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2021**

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado	Homologado pelo gestor estadual

Fonte: [portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento](http://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento)

Notas:

1) Consulta realizada em 4/11/2022;

2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.

Foram analisados os indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto), sendo apresentadas as metas atingidas pelo município de Governador Lindenberg, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021, conforme segue:

**Tabela - Indicadores da pactuação interfederativa**

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta pactuada 2021	Meta atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	10	14	16	11	Cumpriu
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	Sem Casos	100%	100%	100%	Cumpriu
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	100%	98,04%	98%	100%	Cumpriu
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	75%	100%	90%	101,10%	Cumpriu

5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	0	SI	80%	100%	Cumpriu
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100%	100%	90%	100%	Cumpriu
7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 1
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	0	0	Cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	Cumpriu
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	68,4%	51,6%	90%	100%	Cumpriu
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	1,12	0,29	0,40	0,69	Cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,60	0,28	0,30	0,44	Cumpriu
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	36,09%	37,96%	38%	38,28%	Cumpriu
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	15,8%	12,86%	11%	15,6%	Não cumpriu
15	Taxa de mortalidade infantil	U	3	0	0	0	Cumpriu
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	Cumpriu
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu

18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	94,05%	86,71%	90%	91,91%	Cumpriu
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	83,3%	100,05	N/A	N/A	Nota 2
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	2	3	4	2	Não Cumpriu
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu

Fonte: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica, disponível em

<https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>, acesso em 18/11/2022.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21 não foi pactuado.

O resultado desta análise, **concluiu que dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 18 tiveram suas metas cumpridas e 2 tiveram suas metas não cumpridas.** Dados relevantes que devem ser considerados pelas gestões futuras, visando melhora na política pública de saúde.

Ainda sobre políticas públicas, pertinente mencionar alguns dados sobre a política pública de assistência social. Em 2021, o município de Governador Lindenberg, aplicou um total de R\$ 2.467.480,95 na função de governo Assistência Social. Abaixo apresenta-se um quadro que mostra também a aplicação per capita do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

<b>População estimada:</b>	13.047 habitantes
<b>Despesa per capita:</b>	R\$ 189,12

Média dos municípios: R\$ 116,83

Ranking: **22º**

Válido dizer que cada município possui necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Deste modo, cada município aplica os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

O município de Governador Lindenberg possuía, em 2021, aproximadamente 9,3% da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou R\$ 43,57 per capita na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021.

Por fim, sobre os **ATOS DE GESTÃO**, foi destacado algumas fiscalizações. No caso em exame, a fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que por meio do da fiscalização 6/2022-1 (Processo TC 913/2022-1), que teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

Os dados apresentados, mostram que o município de Governador Lindenberg apresentou percentuais de água urbana (100,0%), coleta urbana (82,4%) e tratamento de esgoto (56,0%) acima das médias estaduais, de 91,9%, 65,2% e 45,2 respectivamente, e ultrapassou os 99% desejáveis para o primeiro indicador.

Em contraste com os percentuais favoráveis nos indicadores supramencionados, o município sequer alcançou as médias estaduais para os indicadores de água total (38,9%) e coleta total (32,0%) e muito distante da desejável meta de 90% de universalização de água e coleta.

Conclui-se que o município logrou alcançar a universalização para água urbana.

Finalmente quanto ao monitoramento das deliberações do Colegiado, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

### **3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO**

Conforme extrai-se dos autos, foi determinada a **citação** do Sr. LEONARDO PRANDO FINCO (Decisão SEGEX 1446/2023-5), para que se pronuncie, caso queira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, sobre os apontamentos do Relatório Técnico 235/2023-1, registrada nas subseções **3.2.3.1** e **4.2.1.1**.

Devidamente citado através do Termo de Citação 266/2023-5, o responsável, em resposta, acostou aos autos a Defesa/Justificativa 1.710/2023-5 (peça 101) e documentação complementar (peça 102).

Consequente, os autos foram encaminhados ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF.

#### **3.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE - Item 9.1 da ITC 3996/2023-1 (Refere-se à subseção 3.2.3.1 do RT 235/2023-1)**

Na **subseção** 3.2.3.1, do Relatório Técnico 235/2023-1, foi identificada a seguinte situação:

[...] foram abertos créditos adicionais utilizando-se como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, as fontes de recursos 113, 124, 214, 390, 510, 520 e 920 não obtiveram excesso de arrecadação suficiente para lastrear os créditos abertos. De outro lado, a fonte de recursos próprios (001) não tinha saldo suficiente para cobrir as fontes deficitárias ora elencadas.

Assim e, considerando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/1964, sugere-se a citação do gestor para que esclareça tal situação.

Em sede de justificativa, manifestou-se a defesa no seguinte sentido:

#### **3.2.3.1 – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE**

Antes de adentrarmos nas devidas explicações, é importante ressaltar, que a vários anos o Município de Governador Lindenberg vem adotando a elaboração de suas peças de planejamento (em especial a LOA) considerando estimativas mais prudentes em relação às projeções de despesa e receita, o que se traduz em estimativas com altíssima possibilidade de realização nas receitas (e consequentemente despesas com estimativas mais contidas). Tal estratégia objetiva melhor controle orçamentário e prudência na realização das despesas (diferentemente de diversos outros Entes que podemos observar o total do orçamento da receita com enorme discrepância em relação à sua execução), tanto que ao observarmos o Balanço Orçamentário nos anos anteriores, Governador Lindenberg sempre obteve significativos excessos de arrecadação, o que ratifica tal informação. Ressalta-se também o benefício que tal conduta acarreta, uma vez que limita os gastos à disponibilidade orçamentária (que já foi prevista de forma prudente) e em consequência beneficia a gestão financeira e orçamentária do Ente.

Vale ressaltar ainda que tal conduta permite um melhor controle, mas sempre deixando a possibilidade de utilização dos recursos recebidos a maior, uma vez que a na própria Lei Orçamentária Anual (Lei 887/2020) em seu Art. 6º já autoriza a suplementação utilizando-se de recursos do superávit financeiro de 2020 e do excesso de arrecadação de 2021, garantindo assim a utilização dos recursos recebidos a maior (excesso de arrecadação) em caso de necessidade.

No tocante ao indício de irregularidade, foram apontadas as seguintes insuficiências:

Fonte de Recursos	Suplementado por Excesso de Arrecadação	Excesso de Arrecadação Apurado	Insuficiência Apurada
113 - Transf do Fundeb 30%	643.896,78	-	-643.896,78
124 - Outras Transf de Rec FNDE	542.457,00	124,57	-542.332,43
214 - Trans. Fundo a Fundo de Rec do SUS - Bloco de Man das Ações e Serv Publ de Saúde	2.080.856,70	1.904.468,69	-176.388,01
390 - Outros Rec Vinc à Assistência Social	600.000,00	550.118,18	-49.881,82
510 - Outras Transf de Conv ou Contr de Repasse União	883.699,25	708.709,28	-174.989,97
520 - Outras Transf de Conv ou Contr de Repasse Estado	1.233.298,80	714.655,84	-518.642,96
920 - Recursos de Operações de Crédito	255.443,30	221.102,46	-34.340,84

Fonte: Tabela 7 do RT235/2023-1

### INSUFICIÊNCIA – FONTE 113 – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Neste ponto, é importante ressaltar que as Transferências do Fundeb são oriundas de uma única receita, havendo fontes diferentes para diferenciação entre aplicação em pagamento aos profissionais do magistério (fonte 112) e pagamento de outras despesas com MDE na educação infantil e ensino fundamental – exceto magistério (fonte 113).

Considerando então que as (112 e 113) se referem à mesma receita, temos a seguinte apuração das suficiências/insuficiências da Tabela 7 – Relatório Técnico 235/2023-1:

Fonte de Recursos do Fundeb	Suplementado por Excesso de Arrecadação	Excesso de Arrecadação Apurado	Insuficiência
113 - Trans. Do Fundeb - 30%	643.896,78	0,00	-643.896,78
112 - Trans. Do Fundeb - 70%	121.112,70	960.081,20	838.968,50
<b>TOTAL FONTES FUNDEB</b>	<b>765.009,48</b>	<b>960.081,20</b>	<b>195.071,72</b>

Na tabela acima, identificamos que a suficiência apurada na fonte 112 do Fundeb é superior às insuficiências registradas nas fontes 113, ou seja, apesar das fontes serem diferentes, o recurso financeiro é único e tem inclusive uma única conta bancária que o controla. Tal fato ocorreu pelo histórico deste Ente utilizar normalmente a alguns anos a totalidade dos recursos do Fundeb para pagamento do magistério, ensejando uma configuração no momento da arrecadação desta receita de ser rateado 100% dela na fonte 112, o que pode ser observado na tabela acima que apresenta um excesso apurado zerado na fonte 113.

Desta forma, entendemos que o excesso de arrecadação apurado na fonte 112 (R\$ 838.968,50) é suficiente para respaldar as insuficiências nas suplementações da fonte 113 (R\$ 643.896,78), e faz-se necessário reforçar novamente que tal fato em nada afetou o equilíbrio das contas públicas, nem mesmo dos próprios recursos do Fundeb (pois ambas fontes pertencem a mesma receita/conta bancária).

Assim, e entendendo que a explanação acima demonstra que as insuficiências apuradas foram justificadas pelos saldos demonstrados, acreditamos ter obtido êxito nos esclarecimentos de tal indicativo – excesso de arrecadação.

### INSUFICIÊNCIA – FONTES 124 – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Em análise à suplementação por excesso da fonte 124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE, foi evidenciado que realmente suplementação foi realizada de forma errônea em outubro/2021, sendo direcionada à equipamentos e material permanente para o ensino fundamental e educação infantil. Tal suplementação pode ser confirmada na tabela abaixo, onde identificamos a totalidade de R\$ 542.457,00 suplementada na referida fonte.

EXERCÍCIO DE 2021

**FONTES 124 - Outras Trans. Rec FNDE**  
**VALOR EMPENHADO / SALDO**

GERAL			AUTORIZAÇÃO		EMPENHO	
Nº Ficha	Atividade/Projeto	Elemento Despesa	Orcado	Saldo	Empenhado Até	Saldo Empenhar
<b>Fonte Recurso : 11240000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE</b>						
0000534	2.024 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	44905200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE		271.228,50		271.228,50
0000535	2.029 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	44905200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE		271.228,50		271.228,50
			0,00	542.457,00	0,00	542.457,00
			0,00	542.457,00	0,00	542.457,00

A tabela acima nos demonstra ainda que após identificado a suplementação equivocada, a mesma sequer foi utilizada (empenhada

– como demonstrado na coluna ‘Empenhado Até’), remanescendo seu saldo inalterado ao final de 2021 (coluna “Saldo Empenhar”).

Diante de tal situação, e considerando as informações apresentadas, entendemos que apesar da suplementação ser (em sua totalidade) realmente realizada de forma errônea, o referido recurso não foi utilizado, mantendo-se portanto o equilíbrio financeiro e orçamentário inalterado.

### INSUFICIÊNCIA – FONTES 390 – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Em análise à suplementação da fonte 390, identifica-se que toda suplementação por excesso de arrecadação (R\$ 600.000,00) foi realizada para obras e instalações (ficha 530), conforme tabela abaixo:

EXERCÍCIO DE 2021			FONTE 390 - Outros Rec Assist Social			
DOTAÇÃO SUPLEMENTADA POR EXCESSO ARRECADAÇ			VALOR EMPENHADO / SALDO			
GERAL			AUTORIZAÇÃO		EMPENHO	
Nº Ficha	Atividade/Projeto	Elemento Despesa	Orçado	Saldo	Empenhado Até	Saldo Empenhar
<input type="checkbox"/> Fonte Recurso : 13900090000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS						
0000530	2.057 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		600.000,00	30.463,21	569.536,79
			0,00	600.000,00	30.463,21	569.536,79
			0,00	600.000,00	30.463,21	569.536,79

Contudo, do total suplementado, foi empenhado somente o montante de R\$ 30.463,21, remanescendo um saldo sem utilização de R\$ 569.536,79 ao final do exercício de 2021.

Considerando que a insuficiência apontada na suplementação por excesso da referida fonte foi de R\$ 49.881,82, e que o saldo remanescente na mesma dotação orçamentária ao final do exercício foi de R\$ 569.536,79 (conforme demonstrado na tabela acima) mantemos o entendimento de que, apesar da suplementação a maior, o valor não empenhado no exercício garante que o referido equívoco não acarrete descontrole orçamentário e financeiro, tampouco venha a ferir algum limite constitucional ou legal em 2021.

### INSUFICIÊNCIA – FONTES 510 E 520 – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Sobre os repasses de convênios, vale ressaltar que normalmente o processo licitatório acaba sendo iniciado logo após a assinatura do referido convênio, e conseqüentemente para emissão da ordem de serviço/compra deve haver prévio empenho para tal. Contudo, destaca-se que havendo um convênio assinado, por consequência, temos uma garantia de recebimento de tal recurso. Assim, tal garantia (convênio assinado) entendemos respaldar a abertura do referido crédito por excesso de arrecadação, até para que se possa ser executada a referida despesa sendo posteriormente prestado conta ao órgão responsável pelo convênio e assim liberado a transferência do referido convênio confirmando assim o excesso de arrecadação.

Tal prática já foi abordada inclusive pelo Parecer Consulta TCEES nº 028/2004, onde o Município de Castelo questionou tal hipótese e foi concluído pela aceitação de tal prática.

Ainda podemos observar nas fontes 510 e 520, que não houve qualquer prejuízo para o desequilíbrio das contas públicas ou qualquer outro limite constitucional ou legal, sendo ainda configurado ao final do exercício de 2021 superavit financeiro na ordem de R\$ 2.169.568,47 e R\$ 798.862,41 nas fontes 510 e 520 respectivamente (conforme informação abaixo retirada do Balanço Patrimonial Consolidado de 2021), o que ratifica as informações citadas e reforça o não comprometimento do controle orçamentário e financeiro.

	Outras Destinações de Recursos	3874984,09
510	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	2.169.568,47
520	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	798.862,41

## INSUFICIÊNCIA – FONTES 920 – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

As suplementações por excesso de arrecadação oriundas de operações de crédito (fonte 920) totalizaram R\$ 255.443,30 em 2021. Contudo, o excesso de arrecadação apurado pelo corpo técnico do TCEES foi de R\$ 221.102,46 no mesmo período. Tal cenário nos remete a verificar também o comportamento e comprometimento da execução orçamentária da referida fonte para entender se o procedimento citado vem comprometer a qualidade e equilíbrio orçamentário no período, assim podemos verificar a seguinte apuração ao final de 2021:

**EXERCÍCIO DE 2021** **FONTES 920 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO**  
**VALOR EMPENHADO / SALDO**

GERAL			AUTORIZAÇÃO		EMPENHO	
Nº Ficha	Atividade/Projeto	Elemento Despesa	Orçado	Saldo	Empenhado Até	Saldo Empenhar
<b>Fonte Recurso : 19200010000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA</b>						
0000447	3.014 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		255.443,30	221.095,42	34.347,88
			0,00	255.443,30	221.095,42	34.347,88
			0,00	255.443,30	221.095,42	34.347,88

Na tabela acima podemos verificar que toda suplementação por excesso da fonte 920 foi realizada em obras e instalações para expansão da rede de iluminação pública (Suplementado R\$ 255.443,30), contudo, na mesma tabela acima podemos identificar que no exercício somente foi utilizado (empenhado) o montante de R\$ 221.095,42, restante um saldo remanescente não utilizado de dotação de R\$ 34.347,88 ao final de 2021. Neste ponto, fica evidente a preocupação e identificação ainda em 2021 de garantir que a suplementação a maior não venha a prejudicar o equilíbrio orçamentário e financeiro, uma vez que o valor utilizado obedeceu o excesso de arrecadação apurado, sendo o saldo não utilizado de R\$ 34.347,88 praticamente o mesmo valor da insuficiência apurada pelo corpo técnico desta corte (R\$ 34.340,84). Ou seja, em 2021 foi realmente realizada suplementação acima do valor apurado de excesso de arrecadação, mas tal situação foi identificada a tempo de não comprometer essa suplementação a maior, mantendo o saldo sem ser empenhado ao final do exercício e garantindo que o mesmo não comprometa a execução orçamentária.

## INSUFICIÊNCIA – FONTES 214 – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO RT 235/2023

As suplementações por excesso de arrecadação do SUS – Bloco de Custeio (fonte 214) também foram objeto de suplementações por excesso de arrecadação acima da apuração, sendo destacado no Relatório Técnico 235/2023 uma insuficiência de R\$ 176.388,01 entre o excesso apurado e as suplementações realizadas na referida fonte.

Em análise à execução orçamentária daquele exercício, podemos identificar que tal suplementação, apesar de ser realizada acima do excesso apurado, não foi totalmente utilizada, sendo inclusive identificado um saldo final de dotação orçamentária na fonte 214 de R\$ 1.041.524,86 ao final do exercício de 2021, conforme resumo abaixo:

Órgão		Fonte Recurso	Atividade/Projeto	GERAL		AUTORIZAÇÃO		EMPENHO		
Nº Ficha	Elemento Despesa			Saldo	Empenhado No	Empenhado Até	Anulado No	Saldo Reservar		
Órgão : 006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE										
Fonte Recurso : 12140000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Servi										
Fonte Recurso : 12140003110 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO - SUS - GOVERNO FEDERAL - Emenda Individual										
Fonte Recurso : 12142100000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Servi										
				4.894.956,70	441.207,56	3.853.431,84	411.894,05	1.041.524,86		

Ou seja, fica evidente que o valor de R\$ 176.388,01 da insuficiência apurada não foi objeto de má fé, nem tampouco objetivou obter qualquer benefício na execução orçamentária, visto o considerável montante de saldo da mesma fonte não utilizado ao final de 2021.

Reforçamos que as suplementações, apesar de acima do valor apurado, não interferiu em qualquer apuração de índice / limite constitucional ou legal, nem impactou no equilíbrio orçamentário e financeiro (visto que o valor suplementado a maior foi de R\$ 176.388,01 e o saldo não utilizado da mesma fonte em 2021 foi de R\$ 1.041.524,86).

Em anexo, encaminhamos o relatório completo contendo o saldo total final de R\$ 1.041.524,86.

Pois bem.

O tópico em análise trata da abertura de crédito adicional nas fontes de recursos 113, 124, 214, 390, 510, 520 e 920 sem que houvesse excesso de arrecadação suficiente para lastrear os créditos abertos ou cobertura suficiente na fonte de recursos próprios (001).

No tocante a fonte de recursos 113, verifica-se que, consoante demonstrado pelo gestor em sede de defesa, as transferências do FUNDEB são oriundas de uma única receita, havendo fontes diferentes para diferenciação entre aplicação em pagamento aos profissionais do magistério (fonte 112 -Transf. do Fundeb - 70%) e pagamento de outras despesas com MDE na educação infantil e ensino fundamental – exceto magistério (fonte 113 - Transf. do Fundeb - 30%).

Nesse sentido, observa-se que a suficiência apurada na fonte 112 do Fundeb é superior às insuficiências registradas nas fontes 113, destacando-se que ambas possuem a mesma fonte e mesma conta bancária.

No que concerne às fontes 124, 214, 390 e 920, embora tenham sido abertos créditos adicionais com insuficiência de excesso de arrecadação, constatou-se que tais créditos não foram executados ou o foram dentro da suficiência de excesso de arrecadação existente.

Por fim, em relação às fontes 510 e 520, conforme evidenciado em ITC, havia suficiência de excesso de arrecadação suficiente na fonte 001 para cobrir as insuficiências dessas fontes.

Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico e entendo pelo **afastamento do achado**, considerando, ainda, a ausência de descontrole orçamentário e financeiro no exercício em análise.

### **3.2. INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - Item 9.2 da ITC 3996/2023-1 (Refere-se à subseção 4.2.1.1 do RT 235/2023-1)**

Na **subseção 4.2.1.1**, do Relatório Técnico 235/2023-1, foi identificada a seguinte situação:

Verificou-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$5.520.933,11) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora

Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

O responsável, em sede de justificativa, manifestou-se no seguinte sentido, *in verbis*:

Consta no referido achado apuração dos saldos conflitantes de contas patrimoniais Intraorçamentárias. Tal mecanismo (contabilização em contas intraorçamentárias) foi implementado pelo PCASP e contém previsão legal no Art. 50 §1º da LRF, objetivando incluir ou excluir transações entre entidades do mesmo Ente ou entre um órgão (Municipal, por exemplo) e outro (Estado, por exemplo).

A divergência apurada pelo corpo técnico através do Relatório Técnico nº 235/2023-1 configura um montante de R\$ 5.520.933,11 ao final de 2021. Tal divergência é exclusivamente oriunda da patrimônio líquido (2371202 – Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores), não havendo qualquer outra divergência nas contas patrimoniais Intraorçamentárias advindas do resultado do exercício de 2021 (variações ativas e passivas) conforme podemos constatar na figura abaixo:

Atributo	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Sld Anterior Débito	Sld Anterior Crédito	Vlr. Débito	Vlr. Crédito	Sld Atual Débito	Sld Atual Crédito
		INTRA OFSS						
P	257120100000.P - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIO	INTRA OFSS	999.346,82	0,00	5.633.138,57	6.632.485,39	0,00	0,00
P	23712020000.P - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INTRA OFSS	0,00	6.520.279,93	6.632.485,75	5.633.138,97	0,00	5.520.933,11
P	00202990000.P - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	INTRA OFSS	0,00	0,00	27.385,57	27.385,97	0,00	0,00
P	35112020000.P - REPASSE CONCEDIDO	INTRA OFSS	0,00	0,00	10.150.700,53	130.000,00	10.320.700,53	0,00
P	35112090000.P - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	INTRA OFSS	0,00	0,00	430.000,00	0,00	430.000,00	0,00
P	451120100999.P - COTA RECEBIDA	INTRA OFSS	0,00	0,00	130.000,00	130.000,00	0,00	0,00
P	45112020000.P - REPASSE RECEBIDO	INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	10.320.700,53	0,00	10.320.700,53
P	45112090000.P - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS	INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	130.000,00	0,00	130.000,00
			999.346,82	5.520.279,93	23.303.711,21	23.303.711,21	10.750.700,53	16.271.633,6

Conforme podemos verificar, a divergência apurada é resultado de exercícios anteriores, não sendo toda movimentação no exercício de

2021 realizada em conformidade com o Art. 50 §1º da LRF. Assim, durante o exercício seguinte (2022) foi identificado e procedido a devida correção na contabilização da referida conta intraorçamentária, garantindo ao nas demonstrações contábeis finais de 2022 a correta demonstração dos saldos intraorçamentários, conforme podemos observar na figura abaixo:

Atribuição	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Sld Anterior Débito	Sld Anterior Crédito	Vir. Débito	Vir. Crédito	Sld Atual Débito	Sld Atual Crédito
		INTRA OFSS						
F	21422060000.F - TAXA DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS	INTRA OFSS	0,00	0,00	1.162,38	1.162,08	0,00	0,00
P	23712010000.P - SUPRANTAS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO	INTRA OFSS	0,00	0,00	9.890.700,53	9.890.700,53	0,00	0,00
P	23712020000.P - SUPRANTAS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INTRA OFSS	0,00	5.520.933,11	15.411.633,54	9.890.700,53	0,00	0,00
P	33232990000.P - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	INTRA OFSS	0,00	0,00	3.396,38	3.396,38	0,00	0,00
P	35110010000.P - COTA COMERCIAL	INTRA OFSS	0,00	0,00	1.700.000,00	0,00	1.700.000,00	0,00
P	35110020000.P - REPASSE CONCEDIDO	INTRA OFSS	0,00	0,00	12.051.831,29	10.000,00	11.341.831,29	0,00
P	35112090000.P - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	INTRA OFSS	0,00	0,00	469.526,75	0,00	469.526,75	0,00
P	45110090000.P - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS	INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	469.526,75	0,00	469.526,75
P	45112010000.P - REPASSE QUOTIDIANO CÂMARA	INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	1.700.000,00	0,00	1.700.000,00
P	45112020000.P - REPASSE REFERIDO	INTRA OFSS	0,00	0,00	7.100.000,00	12.051.831,29	0,00	11.341.831,29
			0,00	5.520.933,11	40.238.250,57	34.717.317,56	13.511.358,04	13.511.358,04

Fonte: Balancete Contábil – contas Intraorçamentárias - Exercício de 2022

Diante das informações apresentadas, e considerando que o referido achado foi regularizado no exercício de 2022, entendemos que tal indicativo possa ser considerado solucionado pela respeitável equipe técnica desta Corte.

Vejamos.

Sustenta a defesa que a divergência identificada na subseção 4.2.1.1 do RT refere-se a exercícios anteriores e que fora regularizada no exercício de 2022.

Nesse sentido, em análise aos autos das prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020, verificou a equipe técnica que a impropriedade apontada, em sua totalidade, suscitou no exercício de 2020.

Demonstram os autos que a defesa não trouxe detalhamento dos ajustes realizados, bem como não apresentou provas capazes de corroborar as suas alegações. No entanto, como bem evidenciado pelo corpo técnico em ITC, é possível comprovar a regularização da situação encontrada através da confrontação dos saldos do ativo com o do passivo e patrimônio líquido no final do exercício financeiro de 2022, os

quais apresentam-se de acordo com a equação fundamental da contabilidade ( $A=P+PL$ ), atenuando, assim, a irregularidade apontada.

Imperioso ressaltar que, ainda que aduza a defesa pela regularização do referido achado, destaca-se que tal situação veio a acontecer somente no exercício financeiro de 2022. Logo, depreende-se que no processo de fechamento dos exercícios financeiros de 2020 e 2021 não foram adotadas previamente a técnica de conciliação, tratando-se de ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, que poderiam ter sido tempestivamente sanados.

Isto posto, acompanho o entendimento técnico no sentido de manter a não conformidade, **no campo da ressalva**, considerando que seus efeitos, embora modifiquem a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas em 2021, **não são generalizados**<sup>2</sup> ao ponto de acarretar opinião adversa, considerando que o valor da distorção (R\$5.520.933,11) representa 7% do total do ativo (R\$76.880.532,86).

Diante do exposto, acompanho integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

### Relator

---

<sup>2</sup> Para fins das normas de auditoria (NBC TA/ISA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

## 1. PARECER PRÉVIO TC-135/2023-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Emitir PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76<sup>3</sup> c/c artigo 80, II<sup>4</sup> da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg**, sob a responsabilidade do Sr. **Leonardo Prando Finco**, relativas ao **exercício de 2021**, na forma do art. 132, II, do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos:

### **Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Governador Lindenberg**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Governador Lindenberg, Leonardo Prando Finco, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, com ressalva.

#### **1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

#### **2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos das não conformidades/distorções consignadas nos autos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente

---

<sup>3</sup> Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento

<sup>4</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (conclusão com ressalva).

### **3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020**

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

## **Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Governador Lindenberg**

### **1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

### **2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se fez constar o seguinte ponto de ressalva:

#### **9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 235/2023-1, peça 95 destes autos)**

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

### **3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os

aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

**1.2. DAR CIÊNCIA**, conforme previsto no art. 9º, *caput*, da resolução TC n. 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo das seguintes ocorrências sobre:

**1.2.1.** A necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

**1.2.2.** A necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

**1.2.3.** A necessidade de providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) (Item 3.10.1 do RT 110/2023-7, proc. TC 8.029/2022-1, apenso) (item 7.2 – ITC n. 3996/2023-1);

**1.2.4.** A necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação (Item 3.10.2 do RT 110/2023-7, proc. TC 8.029/2022-1, apenso) (item 7.2 – ITC n. 3996/2023-1);

**1.2.5.** A necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com benefícios a empregados (3.10.3 do RT 110/2023-7, proc. TC 8.029/2022-1, apenso) (item 7.2 – ITC n. 3996/2023-1);

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 24/11/2023 – 45ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**